



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA-RN

DECISÃO CEEC 1795/2020

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 619/2020 - Câmara Especializada de Eng Civil - 01/06/2020 das 18:00 as 22:00

Decisão: CEEC 1795/2020

Referência: 4495643/2019 - Auto: 24169351/2019

Interessado: JOAO MARIA GUILHERME - ME

EMENTA: Mantém a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL - PESSOA JURIDICA COM REGISTRO, MAS SEM RESPONSÁVEL TECNICO - por infração ao(a) alínea "e" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Eng Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA-RN, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Jose Jacome Neto, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Joao Maria Guilherme - Me, Considerando que, conforme consultas realizadas na Junta Comercial do RN e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, não houve nenhum aditivo solicitando a retirada da(s) atividade(s) econômica(s) ligada(s) ao exercício profissional da Engenharia; Considerando que o contrato do responsável técnico, o Sr. Jafet Araujo de Almeida, Técnico em Telecomunicações, CREA-RN nº 2113251310, se encerrou em 21/07/2018, e não houve a inserção de novo responsável técnico perante o quadro técnico da empresa; Considerando que foi anexado o protocolo de baixa de registro, sob o nº 4498459/2019, contudo este foi indeferido por falta de comprovação de registro junto ao Conselho Federal dos Técnicos - CFT; Considerando que, segundo consta nos autos, o CREA-RN agiu corretamente quando da lavratura do auto de infração em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando-a na alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966 e penalidade, por infração ao dispositivo descrito anteriormente, prevista no art. 73, alínea "e", da citada Lei; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, pois, na data da autuação, não dispunha de responsável técnico ativo. Cumpre ressaltar que, atualmente, a empresa continua sem responsável técnico ativo; Considerando, por fim, o parecer técnico 21.164/2020 - ATE; Artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; Art. 73, alínea "e", da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante do exposto, conhecer a defesa, da pessoa jurídica JOAO MARIA GUILHERME - ME, CNPJ nº 24.066.933/0001-40, dada a sua tempestividade, contudo não há mérito a ser analisado. Voto pela **MANUTENÇÃO** do auto de infração nº 24169351/2019, com o pagamento da multa pelo seu valor INTEGRAL, pois não houve a regularização do fato gerador. Solicito ao Setor de Registro de Empresas que comunique a pessoa jurídica Joao Maria Guilherme - ME, CNPJ nº 24.066.933/0001-40, acerca da possibilidade de recurso, referente ao protocolo de nº 4498459/2019, haja vista que a baixa de registro foi indeferida. É nosso Parecer e Voto., pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização: 24169351/2019 do(a) interessado(a) Joao Maria Guilherme - Me. Coordenou a reunião o senhor **Lucildo Hildegardes Camara**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Cassio Freire Camara, Edgard César Burlamaqui De Lima, Elizabeth De Figueiredo Dias, Fabiano Karlo Martins Varela Camilo, Gilbrando Medeiros Trajano Junior, Hugo Veras Bezerra, Joao Luciano Dantas De Faria, Jose Jacome Neto, Julio César Pereira Nobre, Lucas Goncalves Costa, Reginaldo Vasconcelos Do Nascimento, Tarcisio Eimar Ferreira Sobrinho, Victor Hugo Gomes E Souza Braz. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Natal, 01 de junho de 2020.

LUCILDO HILDEGARDES CAMARA
Coordenador da Reunião